



## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
 Vice-Presidente e Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
 Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
 Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid

## 1ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Marcio Campos Monteiro

## AUDITORIA

Coordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira  
 Subcoordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
 Conselheira Substituta \_\_\_\_\_ Patrícia Sarmiento dos Santos

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

## SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS .....	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	34
ATOS DO PRESIDENTE .....	46
CONCURSO .....	46

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
 Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

## ATOS NORMATIVOS

### Presidência

### Portaria

#### PORTARIA TCE/MS Nº 150, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

*Dispõe sobre a substituição temporária de membro da Comissão do Concurso para recrutamento e seleção de candidatos ao cargo de Procurador de Contas Substituto, de que trata a Resolução TCE-MS n. 158, de 20 de janeiro de 2022.*

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Designar a servidora e membro suplente **ANA LÚCIA MATTOS DE LIMA RIBEIRO**, matrícula 2710, para substituir o servidor e membro titular, **GUILHERME VIEIRA DE BARROS**, matrícula 2657, perante a Comissão do Concurso público para seleção de candidatos ao provimento de cargo de Procurador de Contas Substituto, pelo período de 60 (sessenta) dias.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 13 de novembro de 2023.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS  
Presidente

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Juízo Singular

### Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

### Decisão Singular

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8721/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/8771/2022

**PROTOCOLO:** 2182635

**ÓRGÃO:** SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JERÔNIMO FERREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n. 05/2022, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista/MS, tendo por objeto o registro de preço para aquisição diária e fracionada de combustível automotivo, no valor estimado de R\$ 316.680,00 (trezentos e dezesseis mil seiscentos e oitenta reais).

A Divisão de Fiscalização apontou intempestividade na remessa documental, o que teria prejudicado a análise do Controle Prévio (peças 13 e 15).

A jurisdicionada foi intimada e se manifestou nos autos (peça 21).

Em reanálise, a Divisão de Fiscalização ratificou a irregularidade pela intempestividade da remessa bem como destacou a ausência de vinculação ao controle posterior (peça 26).

O Ministério Público de Contas corroborou o mesmo entendimento, opinando pela aplicação de multa por considerar que o atraso na remessa atraiu a incidência dos artigos 42, II, 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 (peça 32).

É o Relatório.

A questão posta em apreciação consiste na remessa intempestiva dos dados para que esta Corte de Contas pudesse realizar o controle prévio da contratação pública em questão, com valor estimado de R\$ 316.680,00 (trezentos e dezesseis mil seiscentos e oitenta reais).

Em que pesem os argumentos do jurisdicionado, no tocante ao lapso de tempo em relação a remessa dos dados, a referida ocorreu em desconformidade com os comandos da norma de observância obrigatória inserto na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Por tal motivo, o Tribunal não pode fazer o controle prévio, razão pela qual o nobre parquet opina pela imposição de multa, com fulcro nos artigos 42, II, 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160 c/c artigo 181, §1º, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1- Pela imposição de multa, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jerônimo Ferreira, inscrito no CPF n. XXX.648.941-XX, Diretor do SAAE, em razão da remessa intempestiva da documentação para fins de controle prévio, caracterizando omissão parcial de prestar contas no prazo estabelecido, nos moldes do artigo 42, II da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, cujo atraso na remessa impediu o exercício do controle prévio nestes autos;

2 - Pela RECOMENDAÇÃO ao jurisdicionado para que observe o prazo para remessa de documentos de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas, evitando prejuízo ao Controle Externo e sanções aos responsáveis;

3 - Pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “1” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

4 - Pelo APENSAMENTO dos autos deste Processo aos do controle posterior do procedimento licitatório correspondente (TC/12719/2022), a fim de subsidiar o exame do controle posterior, com base no art. 4º, I, “b”, 2 da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

5 - Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8715/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3558/2023

**PROTOCOLO:** 2236839

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** WASHINGTON WILLEMANN DE SOUZA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER, Pregão Eletrônico n. 17/2022, tendo por objeto a aquisição de estufa agrícola e kit irrigação, com valor estimado em R\$ 343.648,00 (trezentos e quarenta e três mil seiscentos e quarenta e oito reais).

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, em razão do valor não atingir o limite mínimo disposto no art. 17, II, “a” da Resolução n. 88/2018 (peça 20).

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 3989/2023 – peça 22) pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem prejuízo de exame posterior. Recomendou, ainda, a aplicação de multa por intempestividade na remessa.

É o relatório.

Embora o Ministério Público de Contas tenha opinado pela aplicação de multa por intempestividade na remessa dos documentos, verifica-se que o valor do certame (R\$ 343.648,00) não atingiu o limite para remessa obrigatória disposto no art. 17, II, "a" da Resolução n. 88/2018, qual seja R\$ 650.000,00.

Diante do exposto, acompanho a análise técnica e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8718/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/803/2023

**PROCOLO:** 2225744

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** EDISON CASSUCI FERREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n. 02/2023, do Município de Angélica/MS, tendo por objeto o registro de preço para fornecimento de material de expediente, no valor estimado de R\$ 432.915,92 (quatrocentos e trinta e dois mil novecentos e quinze reais e noventa e dois centavos).

A Divisão de Fiscalização apontou intempestividade na remessa documental, o que teria prejudicado a análise do Controle Prévio (peça 14).

A jurisdicionada foi intimada e se manifestou nos autos (peça 23).

Em reanálise, a Divisão de Fiscalização considerou que as justificativas não foram suficientes para alterar a constatação de irregularidade pela intempestividade da remessa (peça 25).

O Ministério Público de Contas corroborou o mesmo entendimento, opinando pela aplicação de multa e recomendação por considerar que o atraso na remessa atraiu a incidência do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 (peça 26).

É o Relatório.

A questão posta em apreciação consiste na remessa intempestiva dos dados para que esta Corte de Contas pudesse realizar o controle prévio da contratação pública em questão, com valor estimado de R\$ 432.915,92 (quatrocentos e trinta e dois mil novecentos e quinze reais e noventa e dois centavos).

Em que pesem os argumentos do jurisdicionado, no tocante ao lapso de tempo em relação a remessa dos dados, a referida ocorreu em desconformidade com os comandos da norma de observância obrigatória inserto na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Por tal motivo, o Tribunal não pode fazer o controle prévio, razão pela qual o nobre parquet opina pela imposição de multa, com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160 c/c artigo 181, §1º, da Resolução TCE/MS nº 98/2018. Nesse ponto, verifica-se, também, afronta ao artigo 42, II, da Lei Complementar nº 160/2012, haja vista a omissão parcial das informações necessárias para realização do controle prévio. Portanto, não se trata de mera remessa intempestiva, mas de descumprimento de prazo legal com prejuízo a atuação preventiva desta Corte de Contas na contratação em apreço.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e acompanho parcialmente o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela imposição de multa, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Edison Cassuci Ferreira, inscrito no CPF n. XXX.997.631-XX, Prefeito Municipal de Angélica, em razão da remessa intempestiva da documentação para fins de controle prévio, caracterizando omissão parcial de prestar contas no prazo estabelecido, nos moldes do artigo 42, II da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

2 - Pela RECOMENDAÇÃO ao jurisdicionado para que observe o prazo para remessa de documentos de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas, evitando prejuízo ao Controle Externo e sanções aos responsáveis;

3 - Pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “1” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

4 - Pelo APENSAMENTO dos autos deste Processo aos do controle posterior do procedimento licitatório correspondente (TC/5891/2023), a fim de subsidiar o exame do controle posterior, com base no art. 4º, I, “b”, 2 da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

5 - Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8895/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18289/2015

**PROCOLO:** 1637445

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRÊS LAGOAS/MS

**JURISDICIONADO:** FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** EMPENHO Nº 1286/2015

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 076/2015

**OBJETO:**REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO FUTURAS AQUISIÇÕES DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES PARA ATENDER O UPA 24 HORAS E AS UNIDADES DE SAÚDE.

**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

**VALOR:** R\$ 412.200,00 (QUATROCENTOS E DOZE MIL E DUZENTOS REAIS).

Trata o presente processo de Empenho realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas/MS, em fase do cumprimento do Acórdão – AC01-572/2021 de fls. 112-115, sob responsabilidade do Sr. Fernando dos Santos Pereira, que, dentre outras considerações, aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado qualificado.

Destaca-se que o jurisdicionado acima qualificado quitou a multa imposta, conforme depreende-se da Certidão de Quitação de Dívida Ativa de fl. 127, aderindo ao Programa de Regularização Fiscal - REFIC, instituído pela Lei Estadual nº 5.913/2022, na forma do artigo 6º, Parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TC/MS nº 24, de 01 de agosto de 2022, c/c os artigos 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS nº 24, de 01 de agosto de 2022.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer PAR – 3ª PRC 11525/2023 de fls. 134-135, opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito, ante o pagamento da multa.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, ‘a’) nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC, conforme certificado à fl. 127.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

**1 –** Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

**2 - Pela EXTINÇÃO e consequente ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;

**3 – Pela INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Cons.ª Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8765/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19094/2017

**PROTOCOLO:** 1842782

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOSÉ PEREIRA DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / COMPRAS / OBRAS

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de processo acerca da formalização do contrato administrativo n. 255/AJ/2016 e da execução financeira em fase de cumprimento do ACÓRDÃO - AC01 - 231/2022 que, dentre outras considerações, aplicou multa de 50 UFERMS à Sra. MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA.

No caso, a execução financeira havia se estendido à gestão do senhor ÂNGELO CHAVES GUERREIRO, que não participou da instrução processual. Diante disso, este interessado opôs embargos de declaração com efeitos infringentes que resultaram na reabertura da instrução processual.

Entretanto, neste ínterim, conforme certidão de fls. 867-868, a multa aplicada à Sra. MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA foi quitada em 03/02/2023 com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 3ª PRC – 9020/2023, fls. 878-879) manifestou-se no sentido de que, com o pagamento, houve renúncia de quaisquer meios de defesa e, assim, considera encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opina pela baixa da responsabilidade, extinção e consequentemente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

Nos termos do artigo 104, §1º do regimento interno, torna-se dispensável a reapreciação instrutória, pois eventual vício não influi na solução da matéria, que ora foi abarcada pela quitação implementada com a adesão ao REFIC, que configura renúncia de quaisquer meios de defesa e, consequentemente, desistência do direito de discutir a motivação de sua aplicação.

Neste caso, tem-se também a aplicação, por analogia, do disposto no parágrafo único do artigo 161 do regimento interno, pois, ainda que o embargante não tenha participado da instrução do feito, não há prejuízo ante a extinção da condenação e quitação contratual, que é aproveitável aos responsáveis solidários.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. O documento de fls. 867-868 dos autos atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TC/MS n. 24/2022, a adesão ao REFIC conduz à renúncia de forma irretroatável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **baixa de responsabilidade da Sra. MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA**, bem como de eventual responsabilidade aplicada ao Sr. ÂNGELO CHAVES GUERREIRO, no que tange a este contrato, com fulcro no art. 187, II, “a”, do Regimento Interno (pagamento da multa aplicada) c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 - Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

4 – Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade dos interessados, bem como, nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Cons.ª Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8794/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19684/2014

**PROTOCOLO:** 1467354

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** KATIA MARIA MORAES CASTILHO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de processo relativo à formalização do contrato administrativo n. 06/2013/AGETTRAN e dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º termos de aditamento em fase de cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2400/2018 (fls. 1090-1094), que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 30 UFERMS, à Kátia Maria Moraes Castilho, Jean Saliba e Elizabeth Félix da Silva Carvalho, e multa correspondente a 60 UFERMS ao senhor Elidio Pinheiro Filho, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

O jurisdicionado Elidio Pinheiro Filho, inconformado com a decisão supracitada, interpôs Recurso Ordinário (TC/19684/2014/002, fls. 2-6), que foi conhecido e no mérito parcialmente provido para excluir a sanção imposta ao recorrente do item VI da referida decisão (Acórdão AC00 – 815/2022, fls. 24-30).

Conforme certidão de fls. 1237-1238, a multa aplicada à Sra. Elizabeth Félix da Silva Carvalho foi quitada em 21/08/2020 com os benefícios fiscais decorrentes do REFIS, instituído pela Lei n. 5.454/2019. O pagamento da multa imposta ao Sr. Jean Saliba demonstra quitada no dia 19/09/2022, de acordo com a certidão de fls. 1254-1255, o que constitui adesão Programa de Regularização Fiscal- REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022, de 1º de julho de 2022, comprovada através do Termo de Informação fl. 1256.

Verifica-se ainda que as multas impostas nos itens III e VII da decisão n. 2400/2018, aos Srs. Kátia Maria Moraes Castilho e Elidio Pinheiro Filho, não constam dos autos informações acerca dos seus pagamentos até o momento, permanecendo, portanto, pendentes.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento das multas aplicadas, que ocorreram por adesão ao REFIS e REFIC, conforme certificados às fls. 1237-1238 e 1254-1255, **apenas** quanto as penalidades impostas aos Srs. Elizabeth Félix da Silva Carvalho e Jean Saliba. Restam pendentes as sanções impostas aos responsáveis Srs. Katia Maria Moraes Castilho e Elidio Pinheiro Filho, razão pela qual os autos não podem ser arquivados/extintos.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade dos Srs. Elizabeth Félix da Silva Carvalho e Jean Saliba ante o pagamento da multa imposta mediante a adesão

aos benefícios fiscais, com o processamento das devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2. Pelo **prosseguimento dos trâmites de cobrança da penalidade pecuniária imposta a** Katia Maria Moraes Castilho e Elidio Pinheiro Filho;

3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Cons.ª Substituta**  
**ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8776/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4747/2020

**PROTOCOLO:** 2034691

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de processo relativo a procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 04/2020 e a formalização da Ata de Registro de Preço nº 03/2020, celebrado entre o Município de Caarapó/MS e as empresas Demape Pneus Ltda, Inovatti Materiais de Construção Eireli – ME e Multiquality Comercial e Corretora de Seguros Ltda – EPP, tendo como responsável o Sr. André Luis Nezzi de Carvalho.

Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão AC02 - 509/2020 (fls. 774-780), o procedimento licitatório e a formalização da ata foram declaradas irregulares, bem como o responsável foi multado em 70 (setenta) UFERMS.

O Ministério Público de Contas opinou pela baixa da responsabilidade do gestor, devendo os autos serem remetidos para a equipe técnica para análise dos procedimentos subsequentes, conforme PAR – 3ª PRC – 11148/2023 (fls. 839-840).

É o relatório.

Embora o Ministério Público de Contas tenha opinado pelo encaminhamento dos autos à Divisão competente para acompanhamento das fases subsequentes, verifica-se que objeto do certame foi adjudicado a 3 (três) empresas (fl. 647), o que atrai a aplicação do art. 124, inciso IV do Regimento Interno do TCE/MS, culminando na análise isolada das fases subsequentes.

Sendo assim, com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que foi quitada no dia 13/10/2022, conforme certidão de fl. 827, que constitui adesão aos benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022 de 1º de julho de 2022, em conformidade com o disposto no Termo de Informação de fl. 828.

Diante do exposto, acompanho parcialmente o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

Ante o exposto, **DECIDO:**

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e conseqüente arquivamento** do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
**ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023**

**Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7810/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11976/2019

**PROTOCOLO:** 2004471

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Sueli dos Santos Pereira, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.697.701-XX, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 6555/2023 (fls. 35-36) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 9944/2023 (fl. 37), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003 c/c art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71 todos da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 2.525/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5700, em 02/10/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria por invalidez, à servidora Sueli dos Santos Pereira, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.697.701-XX, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços diversos, conforme Decreto “PE” n.º 2.525/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5700, em 02/10/2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7833/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11980/2019

**PROCOLO:** 2004484

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Olga Medeiros Graça, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.484.571-XX, titular efetivo do cargo de Agente Comunitário de Saúde.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 6562/2023 (fls. 33-34) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 9984/2023 (fl. 35), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003 c/c art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71, todos da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 2519/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5700, de 02/10/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria por invalidez, à servidora Olga Medeiros Graça, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.484.571-XX, titular efetivo do cargo de Agente Comunitário de Saúde, conforme Decreto “PE” n.º 2519/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5700, de 02/10/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5960/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13328/2022

**PROCOLO:** 2198771

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação da servidora Ellen Andressa Araújo Diniz, inscrita no CPF sob o n.º XXX.922.791-XX, no cargo efetivo de Assistente de Administração na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Coxim.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência concluiu pelo Registro do ato, mas apontou a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, conforme Análise ANA – DFAPP – 7776/2022, peça 13.

Em sequência, o Ministério Público de Contas opinou pelo Registro do ato e aplicação de multa ao ordenador de despesas devido a intempestividade na remessa de documentos obrigatórios (PAR – 2ª PRC – 6775/2023, peça 23).

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

A equipe técnica destacou que, o edital de abertura do concurso prevê 19 (dezenove) vagas para o cargo, enquanto o SICAP demonstra que o Plano de Cargos do município tem a previsão de 100 vagas, estando 99 ocupadas.

Assim, verifica-se que a nomeação da servidora Ellen Andressa Araújo Diniz, no cargo efetivo de Assistente de Administração, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Coxim observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que o nome da interessada consta nos editais de inscritos e aprovados e sua posse seguiu a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e dentro do prazo de validade do concurso público.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da Posse	11/06/2018
Prazo para remessa	15/07/2018
Remessa	06/08/2018

Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o gestor não juntou documentos que afastasse a irregularidade, mas apenas informou, que o fato ocorreu devido à falta de servidores no setor, que foram suprimidos com as contratações dos servidores admitidos/aprovados no concurso em pauta.

Portanto, diante da remessa intempestiva de documentos, impõe-se a aplicação de multa.

No caso, como o encaminhamento da documentação ocorreu em 2018, portanto, antes da alteração do art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 pela Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum*, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 à época vigente como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Diante disso, aplica-se multa de 22 (vinte e dois) UFERMS ao Sr. Aluizio Cometki São José, inscrito no CPF sob o n.º XXX.772.611-XX, Prefeito Municipal à época dos fatos, como prevê o art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em 22 (vinte e dois) dias.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I – PELO REGISTRO** da nomeação da servidora Ellen Andressa Araújo Diniz, inscrita no CPF sob o n.º XXX.922.791-XX, no cargo efetivo de Assistente de Administração na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Coxim, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 22 (vinte e dois) UFERMS ao Sr. Aluizio Cometki São José, inscrito no CPF sob o n.º XXX.772.611-XX, Prefeito Municipal à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

**III – PELA RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

**IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “II” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

**V - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5979/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13641/2022

**PROTOCOLO:** 2199896

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação da servidora Lázara Maria Malaquias de Souza, inscrita no CPF sob o n.º XXX.343.971-XX, no cargo efetivo de Assistente Social na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Coxim.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência concluiu pelo Registro do ato, mas apontou a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas e a inobservância da ordem cronológica das fases para provimento de cargo efetivo, tendo em vista que a portaria de nomeação foi publicada após a assinatura do termo de posse, conforme Análise ANA – DFAPP – 7963/2022, peça 13.

Em sequência, o Ministério Público de Contas opinou pelo Registro do ato e aplicação de multa ao ordenador de despesas devido a intempestividade na remessa de documentos obrigatórios (PAR – 2ª PRC – 6780/2023, peça 22).

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a nomeação da servidora Lázara Maria Malaquias de Souza, no cargo efetivo de Assistente Social na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Coxim, observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que o nome da interessada consta no edital de inscritos e aprovados e a posse seguiu a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e dentro do prazo de validade do concurso público.

Entretanto, conforme relatado pela Divisão de Fiscalização, a publicação do ato de nomeação foi posterior à data da posse da servidora, constituindo impropriedade formal.

A publicação de portaria de nomeação após a assinatura do termo de posse viola a sistemática prevista no ordenamento jurídico, merecendo apenas recomendação, pois, o objetivo do concurso fora alcançado no processo, atendendo à prescrição constitucional estabelecida para a escolha dos agentes públicos e provimento dos cargos públicos.

Além disso, conforme indicado pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da Posse	20/11/2017
Prazo para remessa	15/12/2017
Remessa	31/07/2018

Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o gestor não juntou documentos que afastasse a irregularidade, mas apenas informou que o atraso não causou prejuízo aos direitos dos administrados, danos ao erário ou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, atribuído a este Tribunal.

Portanto, diante da remessa intempestiva de documentos, impõe-se a aplicação de multa.

No caso, como o encaminhamento da documentação ocorreu em 2018, portanto, antes da alteração do art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 pela Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum*, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 à época vigente como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Diante disso, aplica-se multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Aluizio Cometki São José, inscrito no CPF sob o n.º XXX.772.611-XX, Prefeito Municipal à época dos fatos, como prevê o art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em 228 (duzentos e vinte e oito) dias.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I – PELO REGISTRO** da nomeação da servidora Lázara Maria Malaquias de Souza, inscrita no CPF sob o n.º XXX.343.971-XX, no cargo efetivo de Assistente Social na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Coxim, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Aluizio Cometki São José, inscrito no CPF sob o n.º XXX.772.611-XX, Prefeito Municipal à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

**III – PELA RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas e a ordem legal das fases cronológicas para provimento de cargos efetivos;

**IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “II” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

**V - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5747/2023**

**PROCESSO TC/MS: TC/13724/2022**

**PROTOCOLO: 2200205**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação do servidor Kaio Guedes Morales, inscrito no CPF sob o n.º XXX.436.971-XX, no cargo efetivo de Agente de Endemias na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Aquidauana.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência concluiu pelo Registro do ato, mas apontou a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas e a inobservância da ordem cronológica das fases para provimento de cargo efetivo, tendo em vista que a portaria de nomeação foi publicada após a assinatura do termo de posse, conforme Análise ANA – DFAPP – 10/2023, peça 10.

Em sequência, o Ministério Público de Contas opinou pelo Registro do ato e aplicação de multa ao ordenador de despesas devido a intempestividade na remessa de documentos obrigatórios (PAR – 2ª PRC – 6538/2023, peça 25).

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a nomeação do servidor Kaio Guedes Morales, no cargo efetivo de Agente de Endemias na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Aquidauana, observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que o nome do interessado consta no edital de inscritos e aprovados e a posse seguiu a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e dentro do prazo de validade do concurso público.

Entretanto, conforme relatado pela Divisão de Fiscalização, a publicação do ato de nomeação foi posterior à data da posse do servidor, constituindo impropriedade formal.

A publicação de portaria de nomeação após a assinatura do termo de posse viola a sistemática prevista no ordenamento jurídico, merecendo apenas recomendação, pois, o objetivo do concurso fora alcançado no processo, atendendo à prescrição constitucional estabelecida para a escolha dos agentes públicos e provimento dos cargos públicos.

Além disso, conforme indicado pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, as remessas dos documentos foram realizadas de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da Posse	30/06/2017
Prazo para remessa	15/07/2017
Remessa	05/04/2018

Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o gestor não juntou documentos que afastasse a irregularidade, mas apenas informou que o atraso no envio decorreu de uma deficiência que havia nos setores responsáveis pelas publicações, que incluía desde a comunicação entre os diversos setores até a displicência de alguns dos agentes envolvidos.

Portanto, diante da remessa intempestiva de documentos, impõe-se a aplicação de multa.

No caso, como o encaminhamento da documentação ocorreu em 2018, portanto, antes da alteração do art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 pela Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e considerando a aplicação da lei

vigente à época dos fatos – *tempus regit actum*, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 à época vigente como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Diante disso, aplica-se multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro, inscrito no CPF sob o n.º XXX.079.321-XX, Prefeito Municipal, como prevê o art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em 264 (duzentos e sessenta e quatro) dias.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I – PELO REGISTRO** da nomeação do servidor Kaio Guedes Morales, inscrito no CPF sob o n.º XXX.436.971-XX, no cargo efetivo de Agente de Endemias na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Aquidauana, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro, inscrito no CPF sob o n.º XXX.079.321-XX, Prefeito Municipal, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

**III – PELA RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas e a ordem legal das fases cronológicas para provimento de cargos efetivos;

**IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “II” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

**V - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8533/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4319/2019

**PROTOCOLO:** 1974049

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Nadia Maria Franco de Matos, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.833.738-XX, titular efetivo do cargo de Agente Comunitário de Saúde.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7333/2023 (fls. 65/67) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 11039/2023 (fl. 68), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Conforme consta no Parecer Jurídico (fl. 14), a servidora foi nomeada no período de 06/10/1988 a 31/12/1998, sendo que em 01 de maio de 2008 houve a mudança de Regime Jurídico com a nomeação ao cargo de Agente Comunitário de Saúde por meio do Decreto “PE” n.º 1.168/2008, permanecendo até a data da aposentadoria.

Assim, verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, III, “b”, §§ 3º, 8º e 17, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, observado o art. 1º da Lei Federal n.º 10.887/2004, c/c os arts. 24, I, “d”, 33, 70 e 72, da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 626/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, em 01/03/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária, à servidora Nadia Maria Franco de Matos, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.833.738-XX, titular efetivo do cargo de Agente Comunitário de Saúde, conforme Decreto “PE” n.º 626/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, em 01/03/2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8332/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5984/2019

**PROCOLO:** 1980690

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS –REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Renato Loureiro Marques, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.991.381-XX, titular efetivo do cargo de Odontólogo.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7040/2023 (fls. 29-30) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2º PRC – 10663/2023 (fl. 31), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, com redação dada pela Lei Complementar n.º 196, de 3 de abril de 2012,

combinado com a Emenda Constitucional n.º 70, de 29 de março de 2012, conforme Decreto “PE” n.º 1.130, de 30 de abril de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.562, em 02/05/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria por invalidez, ao servidor Renato Loureiro Marques, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.991.381-XX, titular efetivo do cargo de Odontólogo, conforme Decreto “PE” n.º 1.130, de 30 de abril de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.562, em 02/05/2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8357/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6052/2019

**PROCOLO:** 1980914

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS –REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Rosane Menezes de Barros, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.262.581-XX, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7079/2023 (fls. 34/35) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 10661/2023 (fl. 36), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71 da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 539/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, em 01/03/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Rosane Menezes de Barros, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.262.581-XX, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, conforme Decreto “PE” n.º 539/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, de 01/03/2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8376/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7260/2019

**PROTOCOLO:** 1984577

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS –REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Araci Santos de Arruda, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.272.731-XX, titular efetivo do cargo de Ajudante de Operação.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7082/2023 (fls. 30/31) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 10585/2023 (fl. 32), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71 da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 1449/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.594, em 03/06/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Araci Santos de Arruda, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.272.731-XX, titular efetivo do cargo de Ajudante de Operação, conforme Decreto “PE” n.º 1449/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.594, em 03/06/2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8406/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7276/2019

**PROTOCOLO:** 1984645

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Erico Freitas de Souza, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.721.111-XX, titular efetivo do cargo de Pedreiro.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7105/2023 (fls. 32-33) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 10593/2023 (fl. 34), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais foi concedida com fulcro no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o artigo 24, inciso I, alínea “a” e artigos 26, 27, 70 e 71 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.431, de 31 de maio de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.594, em 03/06/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria por invalidez, ao servidor Erico Freitas de Souza, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.721.111-XX, titular efetivo do cargo de Pedreiro, conforme Decreto “PE” n.º 1.431, de 31 de maio de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.594, em 03/06/2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8448/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7277/2019

**PROTOCOLO:** 1984650

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS –REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Eudes Maria da Silva Borges Xavier, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.255.991-XX, titular efetivo do cargo de Artífice de Copa e Cozinha.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7113/2023 (fls. 29/30) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 10595/2023 (fl. 31), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Conforme consta no Parecer Jurídico (fl. 8), a servidora foi contratada pelo regime Celetista no período de 09/04/1985 a 09/02/1988, sendo que em 13 de fevereiro de 1995 houve a mudança de Regime Jurídico com a nomeação ao cargo de Artífice de Copa e Cozinha por meio do Decreto “PE” n.º 127/1995, permanecendo até a data da aposentadoria.

Assim, verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável a matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27 e 66-A, todos da LC n.º 191/2011, com redação dada pela LC n.º 196/2012, c/c a EC n.º 70/2012, conforme Decreto “PE” n.º 1.428/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.594, em 03/06/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria por invalidez, à servidora Eudes Maria da Silva Borges Xavier, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.255.991-XX, titular efetivo do cargo de Artífice de Copa e Cozinha, conforme Decreto “PE” n.º 1.428/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.594, em 03/06/2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8537/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7350/2019

**PROTOCOLO:** 1984809

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Marilandia dos Santos Junior, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.645.151-XX, titular efetivo do cargo de Agente Comunitário de Saúde.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7325/2023 (fls. 32/33) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2º PRC – 11127/2023 (fl. 34), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Conforme consta no Parecer Jurídico (fl. 8), a servidora foi nomeada pelo Regime Estatutário no período de 18/10/1999 a 11/03/2001, e, pelo Regime Celetista no período de 15/07/2003 a 30/04/2008, sendo que em 01 de maio de 2008 houve a

mudança de Regime Jurídico com a nomeação ao cargo de Agente Comunitário de Saúde por meio do Decreto “PE” n.º 1.148/2008, permanecendo até a data da aposentadoria.

Assim, verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71 da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.454/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.594, em 03/06/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria por invalidez, à servidora Marilândia dos Santos Junior, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.645.151-XX, titular efetivo do cargo de Agente Comunitário de Saúde, conforme Decreto “PE” n.º 1.454/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.594, em 03/06/2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8214/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7355/2019

**PROCOLO:** 1984857

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Nelson de Oliveira, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.461.411-XX, titular efetivo do cargo de Assistente Administrativo II.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7152/2023 (fls. 28-29) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 10728/2023 (fl. 30), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Assim, verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos no art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27 e 66-A, todos da LC n.º 191/2011, com redação dada pela LC n.º 196/2012, c/c a EC n.º 70/2012, conforme Decreto “PE” n.º 1.427/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.594, em 03/06/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria por invalidez, ao servidor Nelson de Oliveira, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.461.411-XX, titular efetivo do cargo de Assistente Administrativo II, conforme Decreto “PE” n.º 1.427/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.594, em 03/06/2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8220/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7362/2019

**PROTOCOLO:** 1984881

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Renata Castro Garcia, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.806.871-XX, titular efetivo do cargo de Merendeira.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7155/2023 (fls. 32-33) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 10729/2023 (fl. 34), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003 c/c art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71, todos da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.451/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.594, na data de 03/06/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria por invalidez, à servidora Renata Castro Garcia, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.806.871-XX, titular efetivo do cargo de Merendeira, conforme Decreto “PE” n.º 1.451/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.594, na data de 03/06/2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8575/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7363/2019

**PROCOLO:** 1984886

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Rodinei Moraes Corrêa, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.295.901-XX, titular efetivo do cargo de Técnico em Laboratório.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7172/2023 (fls. 29-30) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 10731/2023 (fl. 31), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Conforme consta no Parecer Jurídico (fl. 8), o servidor foi contratado pelo Regime Estatutário nos períodos de 01/08/1993 a 31/12/1993, 07/02/1994 a 16/12/1994, 09/02/1995 a 22/12/1995 e 07/03/1996 a 21/12/1996, e, convocado nos períodos de 13/03/1997 a 23/12/1997, 05/01/1998 a 23/12/1998, 04/01/1999 a 08/03/1999, sendo que em 25 de fevereiro de 1999 houve a mudança de Regime Jurídico com a nomeação ao cargo de Técnico em Laboratório por meio do Decreto “PE” n.º 188/1999, permanecendo até a data da aposentadoria.

Assim, verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos integrais, em decorrência de uma das doenças elencadas no art. 6º, XIV, da Lei Federal n.º 7.713/1988 e alterações, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27 e 66-A, todos da LC n.º 191/2011, com alterações dadas pela LC n.º 196/2012, c/c a EC n.º 70/2012, conforme Decreto “PE” n.º 1.439/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.594, em 03/06/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria por invalidez, ao servidor Rodinei Moraes Corrêa, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.295.901-XX, titular efetivo do cargo de Técnico em Laboratório, conforme Decreto “PE” n.º 1.439/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.594, em 03/06/2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8232/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7388/2019

**PROCOLO:** 1984988

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

## **INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Simone Augusto de Oliveira, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.320.301-XX, titular efetivo do cargo de Assistente Administrativo II.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7179/2023 (fls. 29-30) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 10734/2023 (fl. 31), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Assim, verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo efetivo, em decorrência de uma das doenças elencadas no art. 6º, XIV, da Lei Federal n.º 7.713/1988 e alterações, com fundamento no art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27 e 66-A, todos da LC n.º 191/2011, com alterações dadas pela LC n.º 196/2012, c/c a EC n.º 70/2012, conforme Decreto “PE” n.º 1.453/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.594, em 03/06/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria por invalidez, à servidora Simone Augusto de Oliveira, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.320.301-XX, titular efetivo do cargo de Assistente Administrativo II, conforme Decreto “PE” n.º 1.453/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.594, em 03/06/2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8226/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7427/2019

**PROTOCOLO:** 1985050

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

## **INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Thiago Souza de Lira, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.358.471-XX, titular efetivo do cargo de Agente Comunitário de Saúde.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7183/2023 (fls. 33-34) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 10803/2023 (fl. 35), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos no art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71 da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.445/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.594, em 03/06/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria por invalidez, ao servidor Thiago Souza de Lira, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.358.471-XX, titular efetivo do cargo de Agente Comunitário de Saúde, conforme Decreto “PE” n.º 1.445/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.594, em 03/06/2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8546/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7474/2019

**PROCOLO:** 1985181

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Andreia Marcela dos Santos, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.859.091-XX, titular efetivo do cargo de Técnico de Enfermagem.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7217/2023 (fls. 34-35) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2º PRC – 10978/2023 (fl. 36), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71 da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.569/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.596, em 05/06/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria por invalidez, à servidora Andreia Marcela dos Santos, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.859.091-XX, titular efetivo do cargo de Técnico de Enfermagem, conforme Decreto “PE” n.º 1.569/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.596, em 05/06/2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8547/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7478/2019

**PROCOLO:** 1985197

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Catalina Lopes Acosta, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.050.221-XX, titular efetivo do cargo de Agente Comunitário de Saúde.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7327/2023 (fls. 33/34) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 10977/2023 (fl. 35), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Conforme consta no Parecer Jurídico (fl. 09), a servidora foi nomeada no período de 28/10/1999 a 22/07/2003, e, contratada pelo Regime Celetista no período de 24/07/2003 a 30/04/2008, sendo que em 01 de maio de 2008 houve a mudança de Regime Jurídico com a nomeação ao cargo de Agente Comunitário de Saúde por meio do Decreto “PE” n.º 1.168/2008, permanecendo até a data da aposentadoria.

Assim, verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71 da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.566/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.596, em 05/06/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria por invalidez, à servidora Catalina Lopes Acosta, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.050.221-XX, titular efetivo do cargo de Agente Comunitário de Saúde, conforme Decreto “PE” n.º 1.566/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.596, em 05/06/2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8550/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7538/2019

**PROTOCOLO:** 1985343

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS –REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Erike Romeu Gonçalves, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.572.411-XX, titular efetivo do cargo de Técnico de Enfermagem.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7251/2023 (fls. 32-33) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 10972/2023 (fl. 34), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71 da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.448/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.594, em 03/06/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria por invalidez, ao servidor Erike Romeu Gonçalves, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.572.411-XX, titular efetivo do cargo de Técnico de Enfermagem, conforme Decreto “PE” n.º 1.448/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.594, em 03/06/2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7898/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9204/2019

**PROTOCOLO:** 1992040

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Nilseli Macedo Chaves, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.517.501-XX, titular efetivo do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 6254/2023 (fls. 28-29) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 9851/2023 (fl. 30), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos dos arts. 6º e 7º, da EC n.º 41/2003, e art. 2º da EC n.º 47/2005, c/c o § 5º, do art. 40 da CF, o art. 24, I, “c” e arts. 65 e 67 da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.750/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.619, de 09/09/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária, à servidora Nilseli Macedo Chaves, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.517.501-XX, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto “PE” n.º 1.750/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.619, de 09/09/2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7925/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9242/2019

**PROCOLO:** 1992150

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Walmyr Eugênio, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.239.018-XX, titular efetivo do cargo de Agente Comunitário de Saúde.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 6367/2023 (fls. 33-34) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 9775/2023 (fl. 35), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003 c/c art. 24, I, “a” e arts. 26, 27 e 70, todos da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 1753/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5619, em 09/07/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria por invalidez, servidor Walmyr Eugênio, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.239.018-XX, titular efetivo do cargo de Agente Comunitário de Saúde, conforme Decreto “PE” n.º 1753/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5619, em 09/07/2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7944/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9329/2019

**PROCOLO:** 1992361

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Zilá Souza de Araújo, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.232.401-XX, titular efetivo do cargo de Técnico de Enfermagem.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 6458/2023 (fls. 38-39) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 9756/2023 (fl. 40), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003 c/c art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71, todos da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 1735/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5618, em 08/07/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria por invalidez, à servidora Zilá Souza de Araújo, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.232.401-XX, titular efetivo do cargo de Técnico de Enfermagem, conforme Decreto “PE” n.º 1735/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5618, em 08/07/2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7957/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9402/2019

**PROTOCOLO:** 1992691

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Vicente Silva da Rocha, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.485.801-XX, titular efetivo do cargo de Pintor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 6256/2023 (fls. 28/29) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 9855/2023 (fl. 30), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Conforme consta no Parecer Jurídico (fl. 12), o servidor foi contratado pelo Regime Celetista no período compreendido entre 12/05/1983 a 04/10/1988, sendo que em 05 de outubro de 1988 adquiriu estabilidade no cargo de Pintor por força da Constituição Federal, permanecendo até a data da aposentadoria.

Assim, verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 7º, da EC n.º 41/2003, no art. 3º da EC n.º 47/2005, e arts. 66 e 67 da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.724/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.617, de 05/07/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária, ao servidor Vicente Silva da Rocha, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.485.801-XX, titular efetivo do cargo de Pintor, conforme Decreto “PE” n.º 1.724/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.617, de 05/07/2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6878/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/191/2022

**PROTOCOLO:** 2147776

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela Prefeitura Municipal de Aquidauana, na gestão do Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro, inscrito no CPF sob o n.º XXX.079.321-XX.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG - G.WNB – 2734/2022, peça 25, decidiu pelo Registro das nomeações e pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de 30 (trinta) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostadas às fls. 48/50, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG - G.WNB – 2734/2022, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação às fls. 48/50.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;.

Diante disso, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022 e artigo 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, **DECIDO**:

**I – PELA EXTINÇÃO** do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal em tela, realizado na gestão do Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro, inscrito no CPF sob o n.º XXX.079.321-XX, devido a quitação de multa regimental;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.MCM - 220/2023

PROCESSO TC/MS : TC/10853/2023  
PROTOCOLO : 2286081  
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
INTERESSADA : ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES  
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA  
RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

**DECISÃO LIMINAR – ATUAÇÃO EX OFFICIO DESTA CORTE DE CONTAS – PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO AUDITORIA – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.**

**RELATÓRIO**

Por meio da CI nº 52/2023 a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência informou a esta Relatoria que foi publicado no Diário Oficial de Campo Grande/MS nº 7.232, de 9 de outubro de 2023, o Edital nº 20/2023-01, visando a abertura de PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, para seleção e contratação de pessoal para atuar nas funções de: auxiliar administrativo e financeiro, cuidador social, educador social, motorista, técnico de atividades socioculturais (educação física) e terapeuta ocupacional, com a previsão de 786 (setecentos e oitenta e seis) postos de trabalho.

Diante da questão fática alegada, requestaram os Auditores pela concessão de medida cautelar, a fim de suspender o edital do processo seletivo simplificado.

Ato contínuo, levando em consideração a natureza das supostas irregularidades apontadas, proferi Despacho determinando a instauração de Procedimento de Fiscalização Auditoria, postergando a análise da medida pleiteada, como forma de proporcionar o oferecimento de esclarecimentos pelo Gestor (DSP – 28088/2023).

Regularmente intimado, a Responsável apresentou resposta nas peças 11-16.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Os argumentos fáticos e legais expendidos na manifestação exarada pelo órgão de apoio possuem verossimilhança suficiente para autorizar a emissão de decisão, em caráter liminar, para o fim de suspender a marcha do processo seletivo simplificado.

Em que pese a resposta apresentadas pelos gestores nas peças 11-16, não ficou demonstrado, com clareza, a situação excepcional, a emergência a ser atendida ou os prejuízos iminentes aptos a autorizar as contratações temporárias almejadas.

Destaca-se que a necessidade de justificativa prévia para contratação temporária advém como requisito expresso constante na Lei Complementar Municipal nº 190/2011, na medida em que o próprio edital do processo seletivo simplificado fundamenta as contratações nas hipóteses do inciso I do art. 293, com exigência de justificativa para a contratação temporária (§2º):

Art. 293. A contratação temporária somente poderá ser efetivada quando estiver caracterizada a situação de excepcional interesse público e, exclusivamente, para atender às seguintes situações.

I - execução de atividades vinculadas a convênio ou termo equivalente, para efetivação de projetos, ações ou atividades de desenvolvimento social, com apoio financeiro de órgão ou entidade integrante da administração pública federal, estadual ou municipal, pelo prazo de doze meses, permitida a renovação, no limite de vinte e quatro meses, enquanto o termo estiver em vigor;

[...]

§2º A justificativa para a contratação temporária, na forma deste artigo, é da competência do órgão ou entidade interessada, a qual deverá explicitar a situação excepcional e, quando for o caso, a emergência a ser atendida e os prejuízos iminentes.

Portanto, *a priori*, as contratações almejadas devem estar vinculadas às situações descritas no dispositivo legal, contudo, não se verifica no edital e nem nas respostas apresentadas, a descrição específica de quais convênios, projetos, ações ou atividades que serão atendidas e, tampouco, explicita a situação excepcional contemplada e a lotação dos contratados.

É importante frisar que não foram apresentados os detalhes de quais cargos ou áreas terão vacância para preenchimento com as novas contratações.

Frisa-se que a informada realização de concurso para cargos efetivos de professor, a princípio, em nada modificará a situação dos contratados pelo procedimento em tela, posto que não há previsão no Edital nº 20/2023-01 do cargo em tela.

Dessa forma, em cognição, ao menos neste momento, não estão presentes os requisitos para que se considere válida a almejada contratação temporária no serviço público.

Reitera-se, ainda, a preocupação quanto ao cumprimento dos limites de despesas com pessoal previstos na LRF, posto ser de conhecimento público o enquadramento da Capital ao regime extraordinário de retorno à despesa com pessoal, previsto no art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/2021, bem como a dificuldade enfrentada pelo município no cumprimento das metas.

Por fim, a informação de erro no preenchimento no Relatório Sintético Anual de Folha de Pagamento Ativo carece de comprovação, posto que ainda não houve atualização dos dados no Sistema de Controle de Atos de Pessoal – SICAP.

Assim, num juízo perfunctório, próprio das análises que envolvem medidas cautelares, verificam-se presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, consubstanciados na ausência de justificativas quanto a descrição específica de quais convênios, projetos, ações ou atividades que serão atendidas, assim como não é explicitada a situação excepcional contemplada e a lotação dos contratados, exigidos pelo §2º, do art. 293, da Lei Complementar Municipal nº 190/2011, indicando, também, ofensa aos requisitos autorizadores de contratações temporárias estabelecidos no Tema em Repercussão Geral nº 612 e à obrigatoriedade de concurso público, previsto no art. 37, inciso II e §2º, da Constituição Federal.

Via de consequência, a este Tribunal cumpre o papel de obstar o prosseguimento dos atos, como forma de evitar a perpetração de uma relação jurídico-administrativa marcada *ab initio* pela eiva de ilegalidade, hipótese que não se coaduna com a ordem jurídica vigente, e que tende a dificultar a efetividade do controle externo pelos órgãos competentes.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, avaliada a natureza da medida solicitada, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **CONCEDO LIMINARMENTE A MEDIDA CAUTELAR**, nos termos dos artigos 56, 57, incisos I e III, e 58 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 4º, inciso I, alínea “b”, item 3 e art. 149, do RITCE/MS e **DETERMINO à Prefeita Municipal, Sra. Adriane Lopes, para que promova:**

I) a **IMEDIATA SUSPENSÃO CAUTELAR do Edital nº 20/2023-01, que trata de Processo Seletivo Simplificado, com a abstenção da formalização de contratação temporária decorrente deste edital**, até ulterior manifestação desta Corte Fiscal;

II) dada a urgência da medida cautelar, com fulcro no §7º do art. 2º da Resolução TCE/MS nº 85/2018, além da regular intimação via eletrônica, determino a Gerência de Controle Institucional que proceda à comunicação do *decisum* via contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para que a autoridade responsável tome conhecimento imediato das determinações e comprove o cumprimento da determinação acima, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da presente Decisão, sob pena de multa correspondente ao valor de 1.000 (mil) UFERMS, nos termos do art. 57, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III) no mesmo prazo, manifeste-se a autoridade sobre o conteúdo da matéria ventilada no *decisum*, bem como encaminhe os eventuais documentos faltantes e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito.

IV) transcorrido o prazo para a manifestação do jurisdicionado, com ou sem a apresentação desta, encaminhe-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para instrução do Procedimento de Fiscalização Auditoria determinado no Despacho DSP - G.MCM - 28088/2023;

Após, retornem os autos conclusos.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2023.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 29533/2023

PROCESSO TC/MS : TC/5152/2022  
PROTOCOLO : 2166857  
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARDIM  
JURISDICIONADA : CLEDIANE ARECO MATZENBACHER  
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO  
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que Clediane Areco Matzenbacher, Prefeita do Município de Jardim/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 726/727), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** a dilação concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a partir da data de **14/11/2023**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP- G.RC – 24329/2023, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2023.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho  
*Chefe de Gabinete em exercício*  
PORTARIA 'P' TCE-MS Nº 012/2023, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

DESPACHO DSP - G.RC - 29514/2023

PROCESSO TC/MS : TC/3389/2021  
PROTOCOLO : 2096541  
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ELDORADO  
JURISDICIONADO : AGUINALDO DOS SANTOS  
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO  
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que Aguinaldo dos Santos, Prefeito do Município de Eldorado/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 369), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** a dilação concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a partir da data de **14/11/2023**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP- G.RC – 24342/2023, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2023.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho  
*Chefe de Gabinete em exercício*  
PORTARIA 'P' TCE-MS Nº 012/2023, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

DESPACHO DSP - G.RC - 29029/2023

PROCESSO TC/MS : TC/10537/2023  
PROTOCOLO : 2284015  
ÓRGÃO : CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS BACIAS DOS RIOS MIRANDA E APA - CIDEMA

**JURISDICIONADO** : REINALDO MIRANDA BENITES  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR** : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Após o proferimento da Decisão Liminar n. 213/2023 (fl. 110-115), juntou-se aos autos a petição de fls. 127-126, acostada de cópia da ata de sessão pública suspendendo o Pregão Presencial n. 01/2023 (fls. 133-135), lançado pelo Consórcio CIDEMA para formação de Sistema de Registro de Preços SRP para contratação de empresa especializada com a produção de conteúdo jornalístico, texto, imagem, estrutura para Backup e guarda do material produzido de forma espontânea e agendada, prestação de serviços de apoio técnico na área de comunicação social, com custo estimado de R\$ 10.214.466,70; na oportunidade, requereu-se a dilação de prazo por no mínimo 30 (trinta) dias úteis para prestar as justificativas pertinentes ao caso concreto.

Considerando que o prazo inicial de 5 dias úteis de fato se mostra exíguo, ante à complexidade da licitação; e considerando tratar-se de objeto não essencial e, portanto, desprovido de urgência para contratação; **DECIDO** pela concessão excepcional do prazo de **30 dias úteis** para apresentação da manifestação, a contar a data de ciência da intimação.

Intime-se o Sr. Reinaldo Miranda Benites, Prefeito Municipal de Bela Vista e Presidente do CIDEMA.

Na oportunidade, intime-se o Dr. Frederico Luiz Gonçalves (OAB/MS 12.349-B) para juntada de procuração nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, para fins de regularização da representação processual.

Em atendimento ao art. 202, § 3º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2023.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 29325/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8311/2022

**PROTOCOLO:** 2181141

**ÓRGÃO:** FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

**RESPONSÁVEL:** CARLOS EDUARDO CONTAR

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DESEMBARGADOR-PRESIDENTE, À EPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 43/2022

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS, TIPO SEDAN, BLINDADOS

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 43/2022, realizado pelo Fundo Especial para a Instalação, o Desenvolvimento e o Aperfeiçoamento dos Juizados Cíveis e Criminais, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (SOL - DFLCP - 1321/2022) informou que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, e sugeriu o arquivamento dos autos.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 29411/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8795/2022

**PROTOCOLO:** 2182711

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**RESPONSÁVEL:** RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** SECRETÁRIO EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS (À ÉPOCA)

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 156/2022

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório, Pregão Eletrônico n. 156/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a eventual e futura contratação de empresa para a locação de sanitários químicos e pia móvel, por solicitação do Gabinete do Prefeito - GAPRE, com o valor estimado de R\$ 972.333,49 (novecentos e setenta e dois mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta e nove centavos), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL -DFLCP – 653/2023, informou que não houve apontamento dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização e sugere o arquivamento dos autos.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 29352/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/973/2022

**PROTOCOLO:** 2150010

**ÓRGÃO:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

**RESPONSÁVEL:** WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 5/2022

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 5/2022, de responsabilidade da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima, cujo objeto é a aquisição de materiais pvc e ferro fundido, para atender as demandas de extensão de rede, crescimento vegetativo e a manutenção dos sistemas de água operados pela Sanesul.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-654/2023, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 29425/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1038/2023

**PROTOCOLO:** 2226721

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

**RESPONSÁVEL:** NILDO ALVES DE ALBRES

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2023

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 2/2023, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Anastácio, cujo objeto é a eventual e futura aquisição de peças e serviços para manutenção e conserto dos veículos pesados (ônibus e caminhões) das diversas secretarias do município, com o valor estimado de R\$ 2.548.031,30 (dois milhões, quinhentos e quarenta e oito mil e trinta e um reais e trinta centavos), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL -DFLCP – 655/2023, informou que não houve apontamento dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização e sugere o arquivamento dos autos.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 29430/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1188/2023

**PROTOCOLO:** 2227457  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO  
**RESPONSÁVEL:** JOSMAIL RODRIGUES  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 6/2023  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 6/2023, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Bonito, cujo objeto é a eventual e futura contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção na rede de iluminação pública do município, com o valor estimado de R\$ 403.200,00 (quatrocentos e três mil e duzentos reais), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL -DFLCP – 656/2023, informou que não houve apontamento dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização e sugere o arquivamento dos autos.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 29431/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18009/2022  
**PROTOCOLO:** 2215053  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI  
**RESPONSÁVEL:** EDSON RODRIGUES NOGUEIRA  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 22/2022  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 22/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Jaraguari, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de luminárias de LED de 100 e 150 Watts, além de materiais para a substituição e modernização do sistema de iluminação pública, no Nasa Park, Jaraguari Velho, Vila Bonfim e diversos logradouros na sede do município, com o valor estimado de R\$ 1.748.947,50 (um milhão, setecentos e quarenta e oito mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL -DFLCP – 698/2023, informou que não houve apontamento dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização e sugere o arquivamento dos autos.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 29443/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18108/2022

**PROTOCOLO:** 2215626

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

**RESPONSÁVEL:** ENELTO RAMOS DA SILVA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 96/2022

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 96/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Sonora, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de mobiliário em geral para atender as demandas das Gerências Municipais de Sonora, com o valor estimado de R\$ 330.849,73 (trezentos e trinta mil, oitocentos e quarenta e nove reais e setenta e três centavos), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL -DFLCP – 699/2023, informou que não houve apontamento dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização e sugere o arquivamento dos autos.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 29417/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2178/2023

**PROTOCOLO:** 2231792

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

**RESPONSÁVEL:** VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2023  
**OBJETO:** LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS E CAMINHÕES COM OPERADOR  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 4/2023, realizado pelo Município de Nioaque, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (SOL - DFLCP - 701/2023) informou que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, e sugeriu o arquivamento dos autos.

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
**Relator**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 29446/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/506/2023  
**PROCOLO:** 2224293  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM  
**RESPONSÁVEL:** CLEDIANE ARECO MATZENBACHER  
**CARGO DA RESPONSÁVEL:** PREFEITA MUNICIPAL  
**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2023  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 2/2023, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Jardim, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de artefatos de concreto para atender as demandas da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos do município, com o valor estimado de R\$ 483.426,50 (quatrocentos e oitenta e três mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL -DFLCP – 740/2023, informou que não houve apontamento dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização e sugere o arquivamento dos autos.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 29436/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/556/2023

**PROTOCOLO:** 2224522

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

**RESPONSÁVEL:** JOSMAIL RODRIGUES

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2023

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE, DESINFECÇÃO E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 1/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Bonito, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (SOL - DFLCP - 744/2023) informou que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, e sugeriu o arquivamento dos autos.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 29481/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8318/2023

**PROTOCOLO:** 2266738

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

**RESPONSÁVEL:** MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 20/2023-DLO/AGESUL

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência n. 20/2023-Dlo/Agessul, de responsabilidade da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, cujo objeto é a obra de construção do prédio do serviço de verificação de óbito, no município de Campo Grande.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-29208/2023, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 29487/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8023/2023

**PROTOCOLO:** 2262718

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

**RESPONSÁVEL:** MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 18/2023-DLO/AGESUL

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência n. 18/2023-Dlo/Agesul, de responsabilidade da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, cujo objeto é a obra de ampliação e reforma do Imasul (bloco 1, 2, 6 e tecnologia), no município de Campo Grande.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-28992/2023, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 29490/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8319/2023

**PROTOCOLO:** 2266739

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

**RESPONSÁVEL:** MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 21/2023-DLO/AGESUL

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência n. 21/2023-Dlo/Agesul, de responsabilidade da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, cujo objeto é a obra de construção do prédio do serviço de verificação de óbito, no município de Dourados.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-29207/2023, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 28903/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7854/2023

**PROTOCOLO:** 2261756

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

**RESPONSÁVEL:** NILDO ALVES DE ALBRES

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 1/2023

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência Pública n. 1/2023, de responsabilidade do Município de Anastácio, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a realização de drenagem de águas pluviais e pavimentação de diversas ruas, para atender a Prefeitura Municipal.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio da Análise ANA-DFEAMA-8289/2023, destacou que os documentos atualizados sobre a licitação foram anexados em momento posterior à abertura do procedimento licitatório, ocorrendo, dessa forma, a perda do objeto de fiscalização na fase de controle prévio. Relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-11797/2023, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, ambos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 29499/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8011/2023

**PROTOCOLO:** 2262696

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LADÁRIO

**RESPONSÁVEL:** ELAINE DAS NEVES BARBOSA

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** DIRETORA-PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 2/2023

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO ESTÁDIO VICENTE FORTUNATO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n. 2/2023, realizado pela Fundação de Esporte de Ladário, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DSP - DFEAMA - 28994/2023) informou que a sessão de licitação estava programada para o dia 19/07/2023, não havendo tempo hábil para o exame do processo, postergando-se a análise do procedimento licitatório para o controle posterior.

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 29519/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5880/2023

**PROTOCOLO:** 2249148

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

**RESPONSÁVEL:** JOSMAIL RODRIGUES

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 3/2023

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE REDE DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n. 3/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Bonito, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DSP - DFEAMA - 28612/2023) informou que a sessão de licitação estava programada para o dia 19/05/2023, não havendo tempo hábil para o exame do processo, postergando-se a análise do procedimento licitatório para o controle posterior.

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 29530/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/781/2023

**PROTOCOLO:** 2225650

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

**RESPONSÁVEL:** JAIR SCAPINI

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2023

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES, INCLUINDO SERVIÇO DE TROCA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 2/2023, realizado pelo Município de Guia Lopes da Laguna, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (SOL - DFLCP - 761/2022) informou que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, e sugeriu o arquivamento dos autos.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 29540/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6942/2023

**PROCOLO:** 2255345

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE CORUMBÁ

**RESPONSÁVEL:** RICARDO CAMPOS AMETLLA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 9/2023

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DE CONCRETO SEXTAVADO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório, na modalidade Concorrência n. 9/2023, realizado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Corumbá, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DSP - DFEAMA - 28710/2023) informou que a sessão de licitação estava programada para o dia 28/06/2023, não havendo tempo hábil para o exame do processo, postergando-se a análise do procedimento licitatório para o controle posterior.

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**ATOS DO PRESIDENTE****Atos de Pessoal****Portarias****PORTARIA 'P' N.º 569/2023, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto do art. 20, XVII, 'b', do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Designar o servidor **Eber Lima Ribeiro, matrícula 2532**, Assessor de Conselheiro, símbolo TCAS - 203, para exercer a função de fiscal técnico e administrativo do Contrato n.º 30/2021, em substituição ao servidor **Plínio José Tude Nakashian, matrícula 3054**, Assessor Técnico I, símbolo TCAS – 205, descrito na Portaria 'P' n.º 403/2022, publicada no DOE TCE/MS n.º 3183, de 20 de julho de 2022, nos termos do art. 67, "Caput", da Lei n.º 8.666/1993, com efeitos a contar da data de publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**CONCURSO****Ministério Público de Contas****Edital**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (TCE/MS)**  
**CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE PROCURADOR DE CONTAS SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC/MS)**

**EDITAL Nº 8 – TCE/MS PROCURADOR, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023**

O Presidente da Comissão do Concurso torna pública a **relação final dos candidatos com a inscrição deferida**, referente ao concurso público para o provimento de vagas no cargo de Procurador de Contas Substituto do Ministério Público de Contas (MPC/MS).

**1 DA RELAÇÃO FINAL DOS CANDIDATOS COM A INSCRIÇÃO DEFERIDA**

1.1 Relação final dos candidatos de ampla concorrência com a inscrição deferida, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10000256, Adilson Alves Goncalves / 10000015, Adriana Costa Barbosa / 10001625, Adriana Morales Alencar Souto / 10000135, Adriana Teruya Maekawa / 10001542, Adriano Garcia Magalhaes / 10000359, Adriano Goncalves de Oliveira / 10000063, Aldeir Gomes de Almeida Filho / 10001462, Alex Roberto Padovani / 10001375, Alexandra Miceno Pineis / 10000024, Alexandre Azenha Barilon / 10000119, Alexandre Fagundes Costa / 10000214, Alessandro Sutil Rodrigues / 10000360, Allan Patrick D Elia de Moura / 10000062, Almerinda Alves de Oliveira / 10000308, Almir Ferreira Mendes Junior / 10000055, Amelia Goncalves Biancao Preto / 10000334, Ana Paula de Oliveira Gomes / 10000175, Anderson Aparecido da Silva Moreno / 10001494, Anderson Esquivel do Amaral / 10000040, Anderson Nunes da Silva / 10000233, Andhrey Nunes Penha / 10000190, Andre Eustaquio Buzetti de Sa / 10000051, Andre Francisco Cantanhede de Menezes / 10000321, Andre Lima dos Santos / 10001451, Andre Luiz de Oliveira Costa / 10000003, Andre Queiroz Lacerda e Silva / 10000046, Andreson Andre Moreira do Amaral / 10000166, Andressa Carvalho da Silva / 10001522, Angela Santana Jacome / 10000272, Angelica Roseli Barbosa Leite Souza / 10000093, Anna Julia Pereira Botelho Secundino / 10001604, Antonio Lopes Marques / 10000347, Antonio Marcos Ferreira / 10001610, Antonio Nunes Pereira / 10001611, Antonio Rego Lima Junior / 10000005, Arthur Cesar Albuquerque de Sousa / 10001409, Arthur Rodrigues de Sousa Oliveira / 10003652, Athos Alexandre Camara Attie / 10001473, Barbara Muhr Gabas / 10003667, Benedito Alcindo da Fonseca Neto / 10001403, Bianca Aline Vicelli / 10001373, Bianca Bernardes de Moraes / 10000174, Bianca Cristina Silva Macedo / 10000277, Brena de Melo Freitas / 10001447, Breno dos Santos Nascimento Bejarano / 10001603, Bruno Abrahao de Araujo / 10000337, Bruno Ari Cardoso Rosa / 10001427, Bruno dos Santos Torres / 10000017, Bruno Fracalossi Paes / 10000193, Bruno Paiva Fonseca / 10001422, Bruno Pereira Santos / 10000137, Bryan Lucas Reichert Palmeira / 10000052, Buena Porto Salgado / 10000241, Caio Dalbert Cunha de Avellar / 10001486, Caio Luca Costa / 10001493, Caio Rodrigo Barreto de Queiroz Rezende / 10000275, Camila Alves Ribeiro / 10000180, Camila Aparecida Silva da Silveira / 10001459, Camila Ramos Celestino Silva / 10000331, Camila Silva de Oliveira / 10003655, Camila Vidal Cardoso / 10000035, Carina Schianta Magnavita / 10001507, Carla

Cristina Feitosa / 10000335, Carlos Anzoategui Neto / 10001404, Carlos Eduardo de Carvalho / 10001575, Carlos Henrique Tomicha Borges / 10001612, Carlos Kley Alves e Silva / 10000200, Carolinne Lamas Fernandes / 10000089, Cassio Francisco Machado Neto / 10001543, Cinthia Brito Moreira / 10000044, Claudemir Advincula Sao Miguel / 10001437, Claudevon Martins Alves / 10001444, Clayton Mendes de Moraes / 10000105, Clayton Trojan / 10001442, Cleber Martins da Silva / 10001418, Cleiton Everti dos Santos Cavassa / 10001536, Clevison Rios dos Anjos / 10001433, Cleyton Santos de Souza / 10001541, Clinton dos Santos Vieira / 10000169, Clodoaldo Esteveao Ferraz / 10001434, Cristiano Martins de Souza / 10000255, Dafne Reichel / 10000072, Daniel dos Santos Trefzger de Mello / 10001495, Daniel Pires de Mello / 10001501, Daniela Marques Caramalac / 10001423, Daniela Volpe Gil / 10000278, Danieli Nunes Lopes / 10001576, Danielle Matias / 10000045, Danilo Baudson Felix / 10000237, Danilo Martins Fernandes Drilard / 10000211, Danilo Noberto Ripardo Nascimento / 10003682, Davi Araujo Quadros / 10000161, David da Silva Sampaio / 10001413, David Tribioli Correa / 10000271, Delso Silva Neves / 10000202, Denis Rodrigo Ceolin dos Santos / 10000120, Diego Santana de Araujo / 10000183, Dimitri Bogeia Camara / 10000224, Diogo Anache Casagrande / 10000226, Diogo Jose Pereira Blanco Vieira / 10000343, Domyngos Joseph de Santana Victor / 10000317, Edison Franca Lange Junior / 10000328, Eduardo Choi / 10000263, Eduardo de Jesus Rivarola dos Santos / 10001429, Eduardo de Sousa Lemos / 10000259, Eduardo dos Santos Dionizio / 10001432, Eduardo Pereira Brandao Filho / 10000319, Eduardo Rucos / 10000043, Eduardo Silva Araujo / 10001384, Elton da Silva / 10000231, Emanuel Guimaraes Santos Junior / 10000084, Emerson Pinheiro Benites / 10000026, Emilio Cardoso Tenorio Filho / 10000111, Emmanuel Ormond de Souza / 10000109, Enliu Rodrigues Taveira / 10000243, Erica Udiani da Silva Ferreira / 10000165, Everlin da Silva / 10001593, Everson Medeiros de Lima / 10001438, Fabiana Aparecida de Pinho Quintela / 10001469, Fabio Marcelo Matos de Lima / 10000065, Fabio Wilder da Silva Dantas / 10001535, Felipe de Lima Figueiredo / 10001368, Felipe de Quadro dos Santos Ramos / 10001415, Felipe Goncalves de Lima / 10001584, Felipe Rocha Magalhaes / 10000066, Ferdinand Alves Rodrigues / 10000136, Fernanda Morgan Pimentel de Oliveira / 10001430, Fernando Cesar Veloso Borges / 10000339, Fernando Claudy Taveira / 10000140, Fernando Daniel Insaurralde / 10000010, Fernando de Azevedo Lorangeira / 10001615, Fernando Magno Silva Santos de Oliveira / 10001613, Flavia Freire Marin / 10000163, Flavio Antonio de Oliveira / 10003649, Flavio Barros da Silva / 10000081, Flavio Ferraz Cordeiro Piffer / 10000315, Francisco Olazar Neto / 10001466, Francisco Roberto Cavalcante Dantas / 10000122, Francislene Guimaraes de Souza Ferreira da Costa / 10001453, Gabriel Antonio Aranha / 10001527, Gabriel Dias Pereira / 10000047, Gabriel Moreira Soares Sobral / 10000057, Gabriel Pereira / 10001509, Gabriela Flavia Ribeiro Mendes / 10001557, Gabriela Soares Moraes / 10000033, Giovanna Puga Barbosa / 10000244, Grasielle Rosario Santos / 10000078, Guilherme Augusto de Oliveira Montenegro / 10001605, Guilherme Francisco Alves Ribeiro Dias / 10000064, Gustavo Adriano Furtado de Souza / 10001386, Gustavo Barbosa de Siqueira / 10001529, Gustavo Ferreira Faleiros / 10000030, Gustavo Francisco Machado / 10001515, Gustavo Menezes Espindola / 10000330, Hayumy Martins Coladello Kazuo / 10000191, Hebertt Villarruel da Silva / 10000221, Helder Braz Alcantara / 10000013, Heloisa Rodrigues da Rocha / 10001393, Henri Philippe Rocha Forti / 10001411, Hernaira Helena do Bonfim Loiola / 10000050, Horacio Eduardo Gomes Vale / 10000090, Iara Lara Gallo / 10000008, Igor Daniel Cavalcante de Melo / 10000350, Ilione Franca de Arruda Junior / 10000345, Iris Vieira dos Santos / 10001558, Isabele Quadros Pegoretti / 10001369, Isabella Fialho de Castro / 10001424, Isaias Lopes da Cunha / 10001395, Italo Tonete / 10000156, Ivanildo Silva da Costa / 10000095, Izabela Echeverria Correa / 10000124, Izabella Rezende do Amarante Abdonor / 10001479, Jackeline Stephany Vilhena Maia / 10001398, Janaina Viana Adami / 10000250, Jander Rocha da Silva / 10003673, Janio Heder Secco / 10000039, Jansen da Silva Gonzales / 10001607, Jefferson Bertran de Alcantara Soares / 10003657, Jenifer dos Santos da Silva / 10000091, Jessica Yoshioka Lima / 10000020, Jhenny Andrade Viana Mugart / 10000059, Jhony Pizzato Borges da Silva / 10001440, Joao Alfredo Vieira Carneiro / 10001391, Joao Batista Martins / 10001640, Joao Bosco Ramos Ferreira / 10001487, Joao Carlos de Assumpcao Filho / 10000098, Joao Delei Martins Alves / 10000265, Joao Francisco Farinas e Silva / 10001448, Joao Henrique Souza dos Reis / 10000279, Joao Marcos de Araujo Braga Junior / 10000022, Joao Neumann Marinho da Nobrega / 10001561, Joaquim Pedro Szochalewicz Barros Ribeiro Dantas / 10000070, Joder Bessa e Silva / 10001573, Joelma Ferreira de Cantuaria / 10000153, Jolivete Nantes Fontoura / 10000363, Jonas Faviero Trindade / 10001616, Jordao Demetrio Almeida / 10001549, Jorge Benigno de Sales / 10001565, Jorge Henrique Teixeira de Mendonca / 10001400, Jose Benedito do Prado Filho / 10001382, Jose Lauro Espindola Sanches Junior / 10000006, Jose Rodolfo Fernandes de Souza / 10000162, Jose Rodrigo Mazzini / 10000318, Jose Verissimo Neto / 10000086, Josemil da Rocha Arruda / 10001588, Josevaldo Ferreira Miranda Junior / 10001428, Jovi Bitencourt Pradier / 10000300, Jozivaldo Silva dos Santos / 10000149, Juari Fernandes Bezerra / 10001570, Juliana Fernandes Neves / 10001609, Juliana Tefi de Andrade / 10003671, Julio Barbosa de Carli / 10001419, Jussara Jara Mariano / 10001367, Kamylla Macedo Noleto / 10000262, Karol da Costa Oliveira / 10000245, Karpov Gomes Silva / 10000302, Keith Ximenes Santos / 10001554, Kelly Watanabe Cunha Martins Ortiz / 10000018, Klebson Leonardo de Souza Silva / 10001532, Klever Rego Loureiro Junior / 10001402, Laiane Oliveira Silva / 10003646, Lara Paula Robelo Bleyer Laurindo / 10001520, Larissa Cardoso / 10000351, Larissa Castro e Melo / 10000327, Laucidio Barbosa Dias Neto / 10001372, Laura Patricia Daniel Palumbo Fernandes / 10000314, Laura Ruela Schweitzer / 10000173, Leandro Notari / 10003684, Leandro Vieira da Silva / 10000310, Leonardo Levi de Moura Moura / 10001488, Leonardo Silvestre Cabral / 10001633, Leticia Alves da Fonseca / 10000344, Leticia Brambilla de Avila / 10003688, Leticia Gabbiatti Meneghetti / 10000068, Leticia Padilha Ribeiro / 10000096, Levi Lara Belao / 10000113, Leyce Oliveira Santos / 10001449, Lilian Pereira Saheki / 10001642, Lincoln Ramon Sachelaride / 10000225, Lorenzza Marchi Poffo / 10001468, Lourinne Silva Coelho das Neves / 10001456, Luan Felipe Rodrigues Regis / 10001457, Luana Maria Yumiko Martins / 10000074, Lucas Aires Tataira dos Santos / 10000304, Lucas Costa Silva / 10001370, Lucas Gomes da Silva / 10000285, Lucas Henrique Walker / 10001475, Lucas Machado Gardin / 10000284, Lucas Martins Dias / 10000239, Lucas Pereira Mitre / 10000333, Lucas Resende Prestes / 10000264, Lucas Vinicius Souza Franco / 10000009, Luciano Brandao Coelho / 10001454,

Lucilaine Gimenes Freire / 10000234, Lucilene Tellecher de Azevedo / 10001425, Lucio Jose Costa Barbosa / 10000320, Luig Almeida Mota / 10001482, Luisa Meinberg Cheade / 10000083, Luiz Fernando dos Santos / 10001508, Luiz Magno Ribeiro Barbosa / 10000036, Maiane Cristine Alves dos Santos / 10000032, Marcelino de Almeida Menezes / 10001537, Marcello de Oliveira Gulim / 10001516, Marcelo Akyama Florencio / 10000167, Marcelo Bonotto Demirdjian / 10000182, Marcelo Dias Fernandes / 10000286, Marcelo Gauna Pecanha / 10000346, Marcelo Souza Campos / 10001484, Marco Aurelio Gonzalez Chaves / 10000021, Marcos Vaz de Melo Maciel / 10001471, Mariana Ribeiro Balduino Rolim / 10001392, Marilia Gabriela Barbosa Lopes / 10000295, Mario Halle Detare Alcofra / 10000049, Mario Oli do Nascimento / 10001380, Maristela Brandao Vilela / 10001600, Marrariche Torino Bandeira Santos Lopes / 10001599, Martha Lorena da Silveira Carneiro / 10001563, Mateus Francisco Lima Simao / 10001571, Mateus Freitas Ribeiro / 10001377, Matheus Henrique Pleutim de Miranda / 10000266, Mauricio dos Santos de Azevedo / 10001628, Mauro Carvalho dos Santos / 10001436, Mauro Cesar Domingues / 10000184, Melissa Oliveira de Hungria / 10000075, Micael Ferreira Fernandes / 10001463, Michel Franklin da Veiga Bernardes / 10000332, Michelli de Jesus Silva de Souza / 10001618, Misael Monteiro Borges / 10001517, Muriel da Silva Mendes / 10000152, Murilo Baldo Bernardo dos Santos / 10000349, Mylena de Souza Torres / 10000104, Natalia Josetti de Souza / 10001643, Natalia Romero Goncalves Dias Santos / 10000160, Nelson Luiz Brandao Junior / 10000092, Nery Ramon Insfran Junior / 10001511, Nivaldo Azevedo dos Santos / 10000007, Nycholas Trento Lessa de Castro / 10001521, Otavio Dias Pereira Junior / 10001460, Patrick Barcelos Teixeira / 10000134, Paulo Cezar Flores Pinheiro / 10001589, Paulo Henrique da Cruz Lima / 10000085, Paulo Martins Brasil Filho / 10001385, Paulo Rodrigo de Miranda / 10000217, Pedro Cavalcanti Mortari / 10001407, Pedro Henrique Freire de Souza / 10003659, Pedro Henrique Luz de Souza / 10000179, Pedro Henrique Silva Chagas / 10001621, Pedro Ivo Araujo Felix / 10000019, Pedro Vinicius Guerra de Sales / 10001431, Pricila Carvalho Eich / 10001381, Priscila Bianca de Souza Araujo / 10001450, Priscila Sandri Trentin / 10001546, Priscilla Ayres di Cola / 10000366, Rafael Adachi / 10000358, Rafael Vasconcelos Oliveira / 10000257, Rahman Navarro de Freitas Kassim / 10000187, Raimundo Goncalves da Silva / 10000222, Raphael Correa Lopes / 10001538, Raquel Lopes da Cunha de Almada / 10000220, Raquel Rodrigues Barbosa de Souza / 10003647, Raul Carlos Rosa Valentin / 10001388, Rayana Medeiros de Goes Lucas / 10000071, Rayla Guedes Queiros / 10000209, Renan Garla Jorge / 10000194, Ricardo Borges da Silva / 10001467, Ricardo Teles Leao / 10000031, Rita de Cassia Florentino Echeverria / 10000125, Robert Wallace Anjos Santos / 10000129, Robson Eduardo Ribeiro de Miranda Filho / 10000248, Rogerio Cannizzaro Almeida / 10001481, Rogerio Fernando Cucci / 10001577, Rogerio Vilela Manvailer / 10000048, Rogleison Carlos Ponce / 10001470, Ronald dos Santos Oliveira / 10000199, Rorn Jose Emanuel Pereira de Medeiros da Nobrega Silva / 10000168, Rosa Denise de Oliveira / 10001647, Rosangela Maria Rocha Gimenes / 10001606, Rozangela Valeria Cardozo / 10000123, Sandra Paula Ferreira Rocha / 10001379, Saul Giroto Junior / 10000362, Sergio Bento de Sepulvida Junior / 10000130, Sheinni da Cruz Oliveira de Freitas / 10000177, Silvia Kellen da Silva Theodoro / 10001559, Sued Dias da Silva Junior / 10000056, Suelaine Santos do Nascimento / 10000100, Taisa Tiaen / 10001492, Tamires Bezerra de Lima / 10000028, Thaisa Sanchez Monteiro Fioravanti Dias / 10000311, Thaynara da Roza Cirino / 10000126, Thiago Alessandro Tormena / 10000073, Thiago dos Santos / 10000004, Thiago Oliveira Kava / 10000236, Tiago Jose Tamiozzo / 10001412, Tiago Neu Jardim / 10003679, Uendel Roger Galvao Monteiro / 10001617, Valeria Cristina Barbosa Taveira / 10001531, Vanessa da Silva Torraca / 10001383, Vanessa Gedro da Silva / 10001591, Vilmar Frarao Schramm / 10000139, Vilson Pedro Nery / 10000215, Vinicius Alves Portela Martins / 10000324, Vinicius de Jesus Santos / 10000131, Virginia Barros Mello / 10000273, Vitor Dias Girelli / 10000252, Vitor Ferreira Feitosa / 10001443, Vitoria Mesquita Correa de Freitas / 10001401, Viviane Carvalho Eich / 10001474, Viviane Silva Melo / 10003644, Waldeluir Cavalini / 10000253, Walter Rego Ferreira Filho / 10003663, Wardes Thiago de Carvalho Costa / 10001500, Wellington Dutra Saraiva / 10001446, Wellyngton Ramos Figueira / 10001641, Welton Carlos de Cristo Alves / 10001490, Wesley Henrique de Mello Aguiar / 10001445, Willas Charlys Melo Maciel / 10000198, Yuri Ramon de Araujo.

**1.1.1** Relação final dos **candidatos com a inscrição deferida para concorrer na condição de pessoa com deficiência**, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10000119, Alexandre Fagundes Costa / 10000052, Buena Porto Salgado / 10001543, Cinthia Brito Moreira / 10000084, Emerson Pinheiro Benites / 10001615, Fernando Magno Silva Santos de Oliveira / 10001529, Gustavo Ferreira Faleiros / 10000350, Ilione Franca de Arruda Junior / 10001424, Isaias Lopes da Cunha / 10001607, Jefferson Bertran de Alcantara Soares / 10000068, Leticia Padilha Ribeiro / 10000284, Lucas Martins Dias / 10000049, Mario Oli do Nascimento / 10000075, Micael Ferreira Fernandes / 10000007, Nycholas Trento Lessa de Castro / 10003679, Uendel Roger Galvao Monteiro / 10000273, Vitor Dias Girelli.

## 2 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

2.1 As justificativas da banca para o deferimento ou indeferimento dos recursos interpostos contra a relação provisória dos candidatos com a inscrição deferida estarão à disposição a partir da data provável de **23 de novembro de 2023**, no endereço eletrônico [http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce\\_ms\\_23\\_procurador](http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_ms_23_procurador).

2.1.1 O Cebraspe não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento das linhas de comunicação e de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem visualização das justificativas da banca para o deferimento ou indeferimento.

**MARCIO CAMPOS MONTEIRO**  
Presidente da Comissão do Concurso